



PL 3045/2022
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3045, de 2022)

Art. 6º Modificar os parágrafos II, III, IX e XIII do Projeto de Lei nº 3045, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II – executar, ressalvada as competências da União e dos Municípios, as ações de emergência, busca, salvamento e de resgate, a prevenção, o combate de incêndios e privativamente de polícia judiciária militar;

III – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergências, de forma complementar, em atenção e observância as definições e requisitos das Normas técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IX – exercer, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos, a realização de vistorias, licenciamento e fiscalização de edificações, eventos e locais de circulação e concentração de público, além de áreas de risco, aplicando as medidas previstas na legislação; e exercer a segurança contra incêndio, pânico e emergências;

XIII – cadastrar de forma facultativa as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios, e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros (SCAB), esse cadastramento não pode ser requisito compulsório para o desenvolvimento de atividades profissional e comercial;



SF/22353.39065-04

JUSTIFICAÇÃO

A prevenção e o combate a incêndios não são atribuições privativas no sentido de exclusivas e reservadas somente aos corpos de bombeiros militares, havendo também os profissionais bombeiros civis estabelecidos na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, onde especifica no "Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio."; Assim como são especificadas as atribuições de prevenção e combate a incêndios para estes profissionais bombeiros civis na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, especificando na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”,

Há de se considerar também que outros profissionais públicos e privados, civis e militares também possuem essas atribuições como por exemplo, brigadistas florestais, bombeiros civis florestais, bombeiros civis de aeródromos, equipes de atendimento de emergências de concessionárias em rodovias, portos, aeroportos e terminais de passageiros, militares das FFAA principalmente aeronáutica e marinha, bombeiros municipais e bombeiros voluntários presentes em diversos municípios brasileiros.

Os Corpos de Bombeiros Militares não podem exercer o poder regulamentar de forma originária editando ou modificando normas técnicas sobre produtos ou serviço com requisitos de segurança e proteção ao meio ambiente com qualidade inferior ou em desacordo com as Normas técnicas Brasileiras (NBR) específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conflitando com o disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, também conhecida como “Código de Defesa do Consumidor”, onde determina em seu artigo 39, dentre outros, que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços". "Colocar no



mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (Comércio)".

E sendo os Corpos de Bombeiros Militares, órgãos vinculados a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), estes devem atender a "PORTARIA Nº 104, DE 13, DE MARÇO DE 2020 que "Dispõe sobre o Programa Nacional de Normalização e Certificação de Produtos de Segurança Pública - Pró-Segurança.", onde especifica no "Parágrafo único. Para desempenho das competências previstas no caput, a Secretaria Nacional de Segurança Pública observará as definições contidas nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT." do "Art. 2º Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública a pesquisa, a diagnose qualitativa, a prospecção, a padronização, a normatização, a normalização e a certificação de equipamentos, produtos e serviços de segurança pública, nos termos do § 3º do art. 17 e do art. 93 do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

Há de se considerar ainda a Portaria MTP nº 2.769 de 5 de setembro de 2022 que trouxe uma nova redação para a Norma Regulamentadora nº 23 ("NR 23 – Proteção contra incêndios"), sobre medidas de prevenção contra incêndios nos ambientes de trabalho; onde especifica em "23.3 Medidas de prevenção contra incêndios" que, "Toda organização deve adotar medidas de prevenção contra incêndios em conformidade com a legislação estadual e, quando aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais.";

Havendo assim há obrigatoriedade de atender as Normas técnicas Brasileiras, quando aplicável e de forma complementar quando a legislação estadual não for suficiente, devendo ser utilizadas as Normas da ABNT, assim como, utiliza-se a norma da ABNT para aquilo que não existe na legislação estadual ou para aquilo que ela não tem competência legal, por exemplo, quanto a requisitos para a formação de profissionais bombeiros civis e credenciamentos compulsórios para desenvolver atividades profissionais e comerciais de formação profissional para área de prevenção e combate a incêndios e emergências, onde as Normas da ABNT são as referências técnicas aplicáveis para todo o território nacional.

Na publicação de normas técnicas próprias, os Corpos de Bombeiros Militares, podem desenvolver atos normativos distintos, os quais, além de não seguirem um padrão nacional, possibilitam, oferecer normatização de baixa qualidade para algum ente da federação, colocando em risco o consumidor, e geralmente os profissionais que executam os serviços de prevenção e combate a incêndios; As orientações normativas da ABNT visam criar Normas



técnicas Brasileiras padronizada, garantindo a segurança as pessoas, preservação do meio ambiente e do patrimônio.

As Normas Brasileiras da ABNT são reconhecidas pelo Governo Federal uma vez que a ABNT é integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), como o órgão exclusivo, denominado “Foro Nacional de Normalização”; A ABNT é credenciada pelo Poder Público, com funções de representação e coordenação do Estado brasileiro nas atividades de normalização técnica, nos limites da delegação estabelecida pelo Termo de Compromisso que acompanha o ato normativo regulamentar competente (Resolução CONMETRO 07), tendo assim, competência e legitimidade para elaborar Normas Técnicas Nacionais pertinentes a produtos e serviços, incluindo, a qualificação profissional de pessoas.

Portanto, há o entendimento de que as normas editadas pelos Corpos de Bombeiros Militares devem atender pelo menos aos requisitos das Normas Brasileiras da ABNT, podendo, de forma complementar excederem esses requisitos ou editarem normas ainda inexistentes no catálogo de Normas Brasileiras da ABNT.

A segurança contra incêndio, pânico e atendimento de emergências não são atribuições privativas no sentido de exclusivas e reservadas somente aos corpos de bombeiros militares, havendo também os profissionais bombeiros civis estabelecidos na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, onde especifica no "Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio."; Assim como são especificadas as atribuições de prevenção e combate a incêndios para estes profissionais bombeiros civis na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 5171, do Ministério do Trabalho, que é “o documento que reconhece, nomeia e codifica tais ocupações...”, especificando na “Descrição Sumária” da atividade profissional de Bombeiro Civil que: “Combatem incêndios em regiões urbanas e florestais; executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura; previnem diversos tipos de acidentes, como: incêndios, vazamentos e explosões adotando diversas medidas de prevenção buscando proteger pessoas, patrimônios e o meio ambiente. Atuam em situações de emergência administrando primeiros socorros; realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência.”,



Há de se considerar também que outros profissionais públicos e privados, civis e militares também possuem essas atribuições como por exemplo, brigadistas florestais, bombeiros civis florestais, bombeiros civis de aeródromos, militares das FFAA principalmente aeronáutica e marinha, equipes de atendimento de emergências de concessionárias em rodovias, portos, aeroportos e terminais de passageiros, equipes de atendimento privado de emergências com produtos perigosos, equipes de atendimento privado de resgate técnico (altura e espaços confinados), bombeiros municipais e bombeiros voluntários presentes em diversos municípios brasileiros.

Portanto, há o entendimento de que as atribuições de segurança contra incêndio, pânico e emergências não são privativas aos Corpos de Bombeiros Militares.

A regulamentação, o credenciamento e a fiscalização de empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais conflita diretamente com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019;

Os Corpos de Bombeiros Militares não possuem competência legal para legislar sobre profissões, essa é uma prerrogativa de legislação federal de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil que atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I), bem como sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI) e compete exclusivamente a União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, inciso XXIV);

A Constituição Federal determina ainda que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII);

As Normas publicadas por alguns Corpos de Bombeiros Militares estabelecerem requisitos compulsórios para a contratação e o emprego dos profissionais Bombeiros Civis e dos instrutores de Bombeiros Civis, assim como, para o funcionamento e atividade comercial dos centros de formação nos Estado e Distrito Federal, mediante o credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, fica evidente o conflito com os art. 22º, incisos I e XVI, art. 21º, inciso XXIV e art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal e a Lei Federal nº 13.874;

O Distrito Federal, Estados e Municípios não podem exigir credenciamentos para homologação de profissionais ou empresas de forma compulsória para o desempenho de suas atividades profissionais e comerciais



de acordo com a Lei Federal nº 13.874, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; ...” onde determina em seu “Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, ...”

Com atenção para os § 1º e § 6º

“§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”

“§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.”

A Lei 13.874 ao instituir a declaração dos direitos da liberdade econômica, introduziu novos dispositivos para a interpretação e integração de negócios jurídicos e contratos, tendo, inclusive, modificado artigos do Código Civil concernentes à disciplina contratual e dentre outros pontos, o exercício de profissões, conforme disposto § 1º do Art. 1º da referida norma federal que institui a liberdade econômica.

A regulamentação do Parágrafo Único do artigo 170, inserida no sistema jurídico brasileiro, pela Lei Federal nº 13.874/19 modificou todo cenário normativo no Brasil visto que as normas infralegais dos corpos de bombeiros militares não ficaram fora do abarcamento jurídico da liberdade econômica.

Diante do novo cenário todas as normas infralegais que abarcam restrições de atividade econômica e exercício profissional passam a ser nulas, (exceto as infraconstitucionais); e, na reestruturação do ato normativo, o agente público deve observar os critérios de normatização. Os critérios levam em consideração o potencial de risco de incêndio, risco ambiental , risco



sanitário e impacto regulatório. Inseridos pela nova regulamentação do CGSM Federal e, postada no artigo 5º da Lei Federal nº 13.874/20019, sem prejuízo do Art. 10º da Carta da República.

A exigência compulsória de credenciamento ou licenciamento de pessoa jurídica e física, imposta por meio das normas infralegais do agente público é definida pelo artigo 4º, como abuso de poder regulatório. Haja vista que a resolução nº 51 do Comitê para gestão da rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios (CGSIM), define em seu Art. 6º que o licenciamento profissional só poderá ser compulsoriamente exigido mediante Lei Federal.

O desenvolvimento da atividade de Bombeiros Civis, centros de formação e empresas que utilizam os serviços desses profissionais, estão amplamente regulamentados por Norma jurídica infraconstitucional específica, Lei Federal nº 11.901/2009 - orientado pelos Artigos 1º, 8º, 9º do referido diploma legal. Neste sentido vale ressaltar que a relação entre Bombeiros Civis e Bombeiros Militares é especificada pelo § 2 do Art. 2º na condição de subordinação operacional e não a subordinação administrativa, o que fere todo ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 11.901, de 12.01.2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências” especifica no seu "Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:”

“I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.”

Apesar do requisito para a formação profissional especificada na Lei 11.901 em 2009, o curso de “Técnico em prevenção e combate a incêndio” foi incluído, no eixo da segurança pag. 443, somente na 4ª Edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), do Ministério da Educação, com publicação prévia em 20.07.2020, com o requisito de carga horária mínima de 1000 (mil) horas, sendo utilizada a referência do conteúdo técnico da ABNT NBR 16877:2020 para compor o currículo do curso e sendo citada a ABNT NBR 14608 juntamente com a Lei Federal 11.901 na “Legislação



profissional”, demonstrando assim, a relevância e importância das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT para a sociedade.

Os cursos de educação profissional de nível técnico e tecnólogo, reconhecidos pelo Sistema Nacional de Ensino devem ser estabelecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação e os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional podem ser estabelecidos e referenciados em Normas técnicas de competências profissionais de acordo com a Lei nº 11.741, de 16.07.2008, que “Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.”.

Os cursos de formação profissional de Bombeiros Civis são atualmente ministrados por empresas privadas, Organizações Não Governamentais (ONG) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) em formato de cursos livres profissionalizantes não sendo regulamentados e/ou reconhecidos dentro do Sistema Nacional de Ensino do Ministério da Educação e, sendo assim, a ABNT NBR 16877:2020, vem oferecendo aos responsáveis pelos cursos de formação profissional por qualificação e/ou capacitação, referência técnica de fundamental importância para o desenvolvimento de conteúdo programático mais adequado para a qualificação destes profissionais.

O poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

O poder regulamentar é de natureza derivada (ou secundária): somente é exercido à luz de lei existente. Já as leis constituem atos de natureza originária (ou primária), emanando diretamente da constituição.

O agente público não pode exercer o poder regulamentar de forma originária (primária) editando normas técnicas legais sobre matéria de competência privativa da união, inovando, modificando, criando produto ou serviço de baixa qualidade ou em desacordo com as Normas técnicas Brasileiras específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo a Norma em questão nesse objeto a NBR16877, fragilizando a segurança contra incêndio e trazendo prejuízo nas relações de consumo, trabalhista e comercial.



A Resolução nº 58, de 12.08.2020, do CGSIM, dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências e as diretrizes gerais para o licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

A citada resolução visa desburocratizar todos os atos de ordenação pública criados pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal conforme disposto no Art. 1º e incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, com vista acelerar a economia e, abrir frentes de trabalho no Brasil .

A partir da resolução em comento observam-se dois pontos importantes:

1º quanto à Atividade econômica, onde é possível constatar que fica vedado aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal regulamentarem atividade econômica de forma administrativa.

2º quanto a Risco da atividade econômica, onde é possível constatar que os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal ficam restritos à classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências.

Não cabendo aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, instituírem credenciamento ou qualquer outro de tipo de regulamentação com fins de controle de atividade econômica ou exercício profissional, esse assunto está superado pelos artigos 1º, §2º e §6º pela Lei Federal nº 13.874/2019 e Art. 6º da Resolução nº51 do CGSIM.

“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.”

“§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.”

“§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do



respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.”

“§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.”

“CAPÍTULO IV”

“DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO”

“Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (Regulamento)”

“Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.”

“§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

“CAPÍTULO III”

“DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA”



“Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:”

“VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;”

“VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;”

“Resolução nº 51 do CGSIM Nacional”

“Art. 6º O disposto nesta Resolução não dispensa a necessidade de licenciamento profissional, quando assim requerido por força de lei federal, em razão da competência exclusiva da União determinada pelo art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.”

A Constituição Federal brasileira no campo dos direitos e garantias fundamentais inclui em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no campo dos direitos individuais e sociais expressos. Vale ressaltar que o exercício da profissão de Bombeiro Civil está regulado pelo Art. 1º da Lei Federal nº 11901/2009.

A Constituição Federal brasileira, determina em seu “Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

A Constituição Federal brasileira no campo dos direitos e garantias fundamentais inclui em seu artigo 5º, inciso XIII, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão no campo dos direitos individuais e sociais expressos. Vale ressaltar que o exercício da profissão de Bombeiro Civil está regulado pelo Art. 1º da Lei Federal nº 11901/2009.

Na publicação de normas legais para controle da atividade de Bombeiros Civis, os entes Estaduais e do Distrito Federal, podem desenvolver serviços, padrões nacionais distintos, possibilitando, oferecer normas de qualificação de baixa qualidade em algum Estado ou Distrito Federal, colocando em risco o consumidor, e geralmente o profissional que executa o serviço. A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), através do Art. 2º inciso II, da Lei Federal nº 9.394 determina que qualidade do ensino é um item importante no processo de formação.



A orientação normativa das Normas Técnicas Brasileiras da ABNT visa criar uma linha nacional padronizada, garantindo segurança ao trabalhador no exercício da sua função, prevenindo os acidentes de trabalho, e assegurando ao consumidor deste serviço profissional, uma padronização nacional de competências e habilidades para a prestação de serviço sem prejuízo para a saúde e segurança de todos.

O Art.8º da Lei Federal nº 11901/2009 reconhece os cursos livres de formação inicial e continuada, conforme previsto no inciso I do Art. 1º Decreto Federal nº 5.154, de 23.07.2004, visto que não há ordenação jurídica compulsória referendando o credenciamento junto aos Corpos de Bombeiros Militares.

O Art.9º da Lei Federal nº 11901/2009 dispõe sobre a possibilidade de firmar convênio de cooperação técnica, sendo facultativo o convênio entre os Corpos de Bombeiros Militares com “as empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de bombeiro” e esse convênio, exclusivamente para “assistência técnica a seus profissionais”.

O Art.2º da Lei Federal nº 11901/2009 estabelece que: “§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.”

Não havendo assim, a possibilidade de interpretação e entendimento de que o Bombeiro civil tem todas as suas atividades profissionais reguladas, dirigidas ou coordenadas pelos Corpos de Bombeiros Militares, exceto, para “a coordenação e a direção das ações” “No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar”;

Demonstrada a tamanha responsabilidade do profissional Bombeiro Civil, no exercício de sua função não resta dúvida quanto à necessidade de uma formação específica e padronizada por Normas técnicas Brasileiras da ABNT, com objetivo de garantir a oferta de profissionais com padrão de qualidade na qualificação profissional e de modo uniforme e competitivo para o mercado de trabalho e para os consumidores e usuários desses serviços.

Portanto, há o entendimento de que, além do conflito legal, a regulamentação e o credenciamento em nível Estadual e Distrital compromete diretamente com a contratação de profissionais (bombeiros civis), formação e capacitação profissional (escolas e centros de treinamentos de bombeiros civis, brigadistas e equipes de atendimento de emergências) e para o exercício de atividades comerciais de venda, compra e prestação de serviços, uma vez que o credenciamento e os critérios de regulamentação para o desempenho dessas atividades profissionais e comerciais seriam específicas



para cada estado e distrito federal, limitando assim o emprego e negócios a serem desenvolvidos por profissionais e empresas para e entre os entes distintos da união.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presenteemenda modificativa.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/22353.39065-04